



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053133-38.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZE IRACEMA SCARSO, são apelados DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente) E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PAULO BARCELLOS GATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1053133-38.2024.8.26.0053

APELANTE: IZE IRACEMA SCARSO (impetrante) (justiça gratuita)

APELADOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/SP e FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADO: DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (autoridade impetrada)

ORIGEM: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

VOTO Nº 26.900

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação interposto por Ize Iracema Scarso contra decisão que denegou mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor do Setor de Registro Nacional de Carteiras de Habilitação do DETRAN. A impetrante alegou ausência de notificação sobre infração de trânsito que resultou na cassação de sua habilitação. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve falha na notificação da impetrante sobre a instauração do procedimento administrativo que culminou na cassação de sua carteira de habilitação. III. Razões de Decidir 3. A impetrante não comprovou a ausência de notificação, sendo que a responsabilidade pela notificação é do órgão municipal de trânsito, não do DETRAN-SP. 4. A notificação foi enviada ao endereço cadastrado, conforme comprovantes de expedição, atendendo aos requisitos legais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A notificação por remessa postal ao endereço cadastrado é válida e suficiente para garantir o contraditório e a ampla defesa. 2. A responsabilidade pela notificação é do órgão autuador, não do DETRAN-SP. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXIII, XXXIV, LV CTB, art. 263, I CPC/2015, art. 373, II Lei nº 12.016/2009, art. 25 Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação/Remessa Necessária 1002083-22.2023.8.26.0242, Rel. Alves Braga Junior, 6ª Câmara de Direito Público, j. 27.08.2024 TJSP, Apelação Cível 1082940-40.2023.8.26.0053, Rel. Leonel Costa, 8ª

Câmara de Direito Público, j. 21.06.2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **IZE IRACEMA SCARSO (justiça gratuita)**, nos autos do mandado de segurança que impetrou contra ato dito coator do **DIRETOR DO SETOR DE REGISTRO NACIONAL DE CARTEIRAS DE HABILITAÇÃO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, tendo a ordem de segurança sido denegada pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de não ter a impetrante comprovado a alegada ausência de notificação quanto à infração de trânsito que deu suporte à instauração do procedimento administrativo para aplicação da penalidade de *cassação do seu direito de dirigir*, promovido por ter a postulante cometido infração de trânsito durante o prazo de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 263, I, do CTB, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta adotada pela Administração Pública, consoante r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório se adota.

Em suas razões de apelação (fls. 105/111), a **impetrante** alegou ter direito de ser notificada quanto à instauração de procedimento administrativo contra si, o que não teria acontecido. Nessa linha, defendeu a nulidade do auto de infração nº 5B9293419, com a retirada dos pontos e consequente liberação da carteira de habilitação da condutora. Invocou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu, ao fim, o provimento do recurso, com a consequente concessão da

ordem de segurança que fora denegada pela origem.

Recurso regularmente processado, sem preparo, tendo em vista que a postulante foi agraciada com a gratuidade judicial (fl. 23), tendo transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 118).

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Insurge-se a impetrante contra a r. sentença de primeiro grau que denegou a ordem de segurança pretendida no *mandamus*, sob o fundamento de não ter a postulante comprovado a alegada ausência de notificação quanto à infração de trânsito que deu suporte à instauração do procedimento administrativo para aplicação da penalidade de *cassação do seu direito de dirigir*, promovido por ter a postulante cometido infração de trânsito durante o prazo de suspensão do direito de dirigir, nos termos do art. 263, I, do CTB, não havendo que se falar em ilegalidade da conduta adotada pela Administração Pública.

Porém, pelo que se colhe dos elementos fático-probatórios coligidos aos autos, o recurso **não** comporta acolhimento.

In casu, infere-se que a impetrante, IZE

IRACEMA SCARSO, aduz que cumpriu fielmente o período de suspensão do seu direito de dirigir.

Ocorre que, à época, afirma que possuía o veículo de placas FRK8397, que estava na posse de um terceiro, sr. Gabriel André da Silva Mendes, que foi o verdadeiro condutor e responsável pela autuação de trânsito nº 5B9293419 ("dirigir veículo segurando telefone celular").

Com efeito, segundo alega, o Procedimento Administrativo nº 286/2023 que resultou na penalidade de cassação da sua CNH seria insubsistente, na medida em que não há comprovação da entrega da notificação da instauração do procedimento para apresentação de defesa prévia e de outros recursos, obstando o exercício do direito de defesa na seara administrativa, em violação ao disposto no art. 5º, XXXIII, XXXIV e LV, da Constituição Federal.

Diante deste cenário, a interessada impetrou o presente *mandamus*, pugnando pelo reconhecimento de seu suposto direito líquido e certo à declaração de nulidade da penalidade (cassação do direito de dirigir) que lhe foi imposta (fls. 01/11).

Pois bem.

Desde logo, esclareça-se que a postulante não impugna, **jurídica e motivadamente**, o mérito da infração de trânsito que deu origem ao procedimento administrativo instaurado pela autoridade competente (cassação do direito de dirigir nº 286/2023), limitando-se a afirmar (sem respaldo probatório) que não teria sido

notificada no momento da autuação ou mesmo quando da instauração do procedimento administrativo, inibindo o exercício do seu direito de defesa.

Sem razão, contudo.

Com efeito, anote-se que ao órgão de trânsito estadual – DETRAN/SP – não incumbia verificar o mérito ou mesmo a validade (procedimento formal de notificação) da infração de trânsito imputada a aqui impetrante.

Isso porque, a autoridade responsável pela autuação que deu origem ao procedimento de cassação do direito de dirigir diz respeito a órgão municipal de fiscalização de São Paulo (fl. 59), de modo que descabe imputar ao DETRAN-SP qualquer ato irregular que, porventura, possa ter o condão de interferir no procedimento adotado pela autoridade competente no procedimento de autuação e imposição da correspondente penalidade.

Em verdade, a pretensão dedicada a apontar toda e qualquer irregularidade no *procedimento de autuação e aplicação de respectiva penalidade* deve, pela via própria, ser direcionada contra a autoridade de trânsito responsável pela edição de cada ato.

Ao DETRAN-SP, ciente das informações registradas em seu sistema, **cumpra única e exclusivamente inaugurar o procedimento administrativo voltado à aplicação da penalidade de cassação do direito de dirigir, atentando, para tanto, às regulamentações que lhe são próprias.**

Neste diapasão, importa registrar que o **art. 263**, da LF nº 9.503/97 (**Código de Trânsito Brasileiro**), ao dispor sobre a pena administrativa de *Cassação do Direito de Dirigir*, preleciona que:

Art. 263. A **cassação** do documento de habilitação dar-se-á:

I - **quando, suspenso o direito de dirigir, o infrator conduzir qualquer veículo;**

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

III - quando condenado judicialmente por delito de trânsito, observado o disposto no art. 160.

IV - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

§ 1º Constatada, em processo administrativo, a irregularidade na expedição do documento de habilitação, a autoridade expedidora promoverá o seu cancelamento.

§ 2º Decorridos dois anos da cassação da Carteira Nacional de Habilitação, o infrator poderá requerer sua reabilitação, submetendo-se a todos os exames necessários à habilitação, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.304, de 2022) (Vigência)

Assim, sempre que o habilitado conduzir qualquer veículo durante o período de suspensão do seu

direito de dirigir, ser-lhe-á aplicada a correspondente penalidade de *cassação do direito de dirigir*, cabendo à autoridade de trânsito competente instaurar o ***procedimento administrativo*** correspondente, a fim de assegurar àquele o exercício da garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art. 5º, inciso LV, da CF/88).

No tocante à **notificação**, nos termos da **Resolução CONTRAN nº 182/2005** (e da **Resolução CONTRAN nº 723/2018**, com as alterações trazidas pela **Resolução CONTRAN nº 844/2021**, que regula atualmente a matéria) — **vigente à época da instauração do procedimento administrativo em desfavor da postulante**, ela se dará por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência, no *endereço indicado pelo proprietário*:

Resolução CONTRAN nº 182/2005

Art. 10. A autoridade de trânsito competente para impor as penalidades de que trata esta Resolução deverá expedir notificação ao infrator, contendo no mínimo, os seguintes dados: (...)

§ 1º. A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por os outros meios que assegurem a sua ciência;

§ 2º. Esgotados todos os meios previstos para notificar do infrator, a notificação dar-se-á por edital, na forma da lei;

§ 3º. A ciência da instauração do processo e da data do término do prazo para apresentação da defesa também poderá se dar no próprio órgão ou entidade de trânsito, responsável pelo processo.

§ 4°. Da notificação constará a data do término do prazo para a apresentação da defesa, que não será inferior a quinze dias contados a partir da data da notificação da instauração do processo administrativo.

§ 5°. A notificação devolvida por desatualização do endereço do infrator no RENACH, será considerada válida para todos os efeitos legais.

§ 6°. A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de representações de organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis, passando a correr os prazos a partir do seu conhecimento pelo infrator.

Resolução CONTRAN nº 723/2018

Art. 10. O ato instaurador do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir de que trata esta Resolução, conterà o nome, a qualificação do infrator, a(s) infração(ões) com a descrição sucinta dos fatos e a indicação dos dispositivos legais pertinentes.

(...)

§ 3° A notificação será expedida ao infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outro meio que assegure a sua ciência.

Acerca do tema, é importante citar a interpretação do Colendo STJ em pedido de uniformização de interpretação (**PUIL 372/SP**), segundo a qual **"o envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto,**

da **Empresa de Correios e Telégrafos ECT (empresa pública)**, cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo".

Ressalte-se, ainda, que a *comprovação da regularidade do procedimento notificadorio* incumbe à própria autoridade de trânsito, já que, por versar sobre **prova de fato negativo**, seria impossível ao interessado demonstrar a "ausência do recebimento das notificações".

Sobre o tema, é esclarecedora a lição do processualista FREDIE DIDIER JR.¹:

"A prova diabólica é aquela que é impossível, senão muito difícil, de ser produzida. '(...) é expressão que se encontra na doutrina para fazer referência àqueles em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil, nenhum meio de prova sendo capaz de permitir tal demonstração'.

A jurisprudência usa a expressão prova diabólica, outrossim, para designar a prova de algo que não ocorreu, ou seja, a prova de fato negativo. (...) Quando se está diante de uma prova diabólica deste viés, insusceptível de ser produzida por aquele que deveria fazê-lo de acordo com a lei, mas apta a ser realizada pelo outro, o ônus probatório deverá ser distribuído dinamicamente, caso a caso, na fase de saneamento ou instrutória – em tempo do onerado dele desincumbir-se".

Na hipótese *sub judice*, no entanto, ainda que o ônus probatório recaísse sobre a autoridade de trânsito estadual (art. 373, inciso II, do CPC/2015), constata-se que esta desincumbiu-se de seu mister.

A respeito, colhe-se dos documentos

¹ DIDIER JR., FREDIE, *Curso de Direito Processual Civil*, Vol. 2, 3ª Ed., Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 89/90.

encartados que a **notificação** para apresentação de defesa no **Procedimento Administrativo nº 286/2023** foi devidamente encaminhada pela via postal ao endereço constante do registro do veículo autuado (rua Descalvado, nº 151, casa, bairro Vila Josefina, Guarulhos – SP, CEP: 07021-260 – vide fl. 64 [comprovante de expedição/postagem de notificação de instauração de cassação – FAC 71762361 – 4/2023, sequência 8657], fl. 66 [comprovante de expedição/postagem para apresentação de recurso JARI – FAC 71762361 – 20/2023, sequência 2225] e fl. 67 [comprovante de expedição/postagem de notificação de encerramento da via administrativa – FAC 71762361 – 12/2023, sequência 694]).

Adira-se que, para a **constituição regular** do procedimento administrativo, bastava a simples comprovação da postagem da respectiva notificação, dirigida ao endereço do interessado segundo os cadastros e registros do órgão de trânsito, não se fazendo necessária a prova do seu efetivo recebimento pelo destinatário.

Destarte, as relações de notificações entregues aos Correios, apesar de serem documentos produzidos unilateralmente pelo DETRAN/SP, mostram-se aptos a comprovar a “notificação” da postulante-apelante, na medida em que referendadas pela Empresa de Correios e Telégrafos.

No sentido da desnecessidade de comprovação do recebimento pessoal da notificação pelo infrator, já decidiu esta E. Corte de Justiça:

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. PRESCRIÇÃO. Pretensão de reconhecimento da prescrição da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ação punitiva. Não configuração. Decurso de prazo não superior a cinco anos entre a data da infração e a instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir, nem a três anos entre a data de instauração e a de encerramento do processo administrativo. Inteligência do art. 24 da Resolução nº 723/2018 do CONTRAN. MÉRITO. Pretensão de anulação do procedimento administrativo nº 760/2023. Impossibilidade. Alegação de não recebimento de notificação de instauração do processo de suspensão do direito de dirigir. **Notificações consideradas válidas por simples comprovação da postagem ao endereço constante do cadastro, sem necessidade de aviso de recebimento.** Inteligência do art. 282, § 1º, do CTB e do art. 3º, § 1º, da Resolução CONTRAN nº 404/2012. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1002083-22.2023.8.26.0242; Relator (a): Alves Braga Junior; Órgão Julgador: **6ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Pleito do impetrante pela anulação de auto de infração, pois alega ter sido autuado por ter se recusado a realizar o teste do bafômetro e não ter sido notificado da instauração do procedimento administrativo, inviabilizando seu direito de defesa. Assim, objetiva a anulação do auto de infração, com devolução do valor pago pela multa, impedindo a abertura de procedimento de suspensão de sua CNH. Sentença denegatória da segurança. DUPLA NOTIFICAÇÃO. Necessidade da expedição de duas notificações ao motorista faltoso, uma para comunicá-lo do cometimento da infração e outra da aplicação da penalidade, garantindo-lhe, em ambas as situações, o direito amplo de defesa. Súmula 312 do STJ. Observância ao disposto nos artigos 281 e 282 do Código de Trânsito Brasileiro e à Resolução 149/2003 do CONTRAN. **Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa. A autoridade impetrada demonstrou a expedição da notificação e a sua entrega para postagem. Interpretação do STJ em**

pedido de uniformização de interpretação (PUIL 372/SP), segundo a qual "o envio da notificação, por carta simples ou registrada, satisfaz a formalidade legal e, cumprindo a administração pública o comando previsto na norma especial, utilizando-se, para tanto, da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT (empresa pública), cujos serviços gozam de legitimidade e credibilidade, não há se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo administrativo" e que "da interpretação dos arts. 280, 281 e 282 do CTB, conclui-se que é obrigatória a comprovação do envio da notificação da autuação e da imposição da penalidade, mas não se exige que tais expedições sejam acompanhadas de aviso de recebimento. Ressalvo o meu entendimento pessoal de que o serviço prestado pelos Correios é notoriamente defeituoso e imprestável para os fins dados pela Corte Superior. Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 1082940-40.2023.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: **8ª Câmara de Direito Público**; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Alegação de falta de notificação de multas de trânsito que foram lavradas pelo Município de São Paulo, que não integrou a lide. Ato do DETRAN que é mera consequência da autuação realizada. Incabível a impetração do mandado de segurança tão somente em face do Detran. MANDADO DE SEGURANÇA. CNH. Suspensão do direito de dirigir. Processo administrativo. Alegação de ausência de notificação do processo administrativo. Inocorrência. Prova dos autos que indica o envio da notificação exigida pela lei no endereço cadastrado. Nulidade não verificada. CBT que **não exige aviso de recebimento das notificações enviadas, bastando a comprovação da postagem para o endereço cadastrado.** Art. 282 do CBT. Resolução nº 404/12 do CONTRAN. Inteligência do art. 373, inc. I do CPC. Denegação da ordem. Recurso improvido." (Apelação / Remessa Necessária 1028027-79.2021.8.26.0053; Relator: Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: **2ª**

Câmara de Direito Público; Data do Julgamento:
02/03/2022)

"MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Bloqueio de prontuário – Suspensão do direito de dirigir – Alegação de ausência de ampla defesa – **Dever do condutor de manter seu cadastro atualizado, conforme artigos 282, § 1º e 241 Lei Federal nº 9.503/97 – Notificação enviada ao endereço cadastrado é considerada válida mediante simples comprovação da postagem endereçada ao local cadastrado, sem necessidade de aviso de recebimento** – Presunção de legalidade dos atos administrativos públicos – Decisão administrativa regularmente fundamentada – Manutenção da sentença. Recurso não provido." (Apelação Cível 1049849-27.2021.8.26.0053; Relatora: Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 15/12/2021)

Por essas razões, nada há para ser retificado no *decisum* de primeiro grau, o qual merece ser integralmente mantido, por seus próprios e bem lançados fundamentos jurídicos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da impetrante, de modo a **manter** a r. sentença de primeiro grau, tal como lançada. Atente-se, com o fito de se evitar a oposição de sucessivos aclaratórios, ser descabida a fixação de honorários suplementares para a fase cognitiva estritamente recursal (art. 85, §11, do CPC/2015), em razão do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009 e Enunciado nº 512, da Súmula do Excelso Pretório.

PAULO BARCELLOS GATTI
RELATOR